



**NATHÁLIA STIVALLE GOMES**

# Direito **CONSUMIDOR**



NA **MEDIDA CERTA**  
PARA **CONCURSOS**

2025

**8<sup>a</sup>** Edição  
revista e atualizada

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

### ▲ **Leia a lei:**

- *Arts. 81 a 104 do CDC; art. 129, III, da CF; Lei 4.717/65; Lei 6.766/79; Lei 6.938/81; Lei n. 7.347/85*

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O CDC, nos arts. 81 a 104, trata das normas processuais que regem a defesa individual e coletiva do consumidor em juízo distribuídas em quatro capítulos, a saber:

- disposições gerais;
- ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos;
- ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços e;
- coisa julgada.

A seguir serão tratadas as principais questões sobre cada um dos capítulos acima mencionados, ressaltando que nesta obra não se tem a pretensão de aprofundar nas polêmicas existentes nem tampouco levantar todas as discussões que envolvem a tutela coletiva.

#### **1.1. Evolução da legislação e a tutela jurisdicional coletiva**

VITOR FREDERICO KÜMPEL (2011, p. 108) faz um breve apanhado da evolução da legislação a respeito da tutela coletiva no ordenamento brasileiro a seguir sintetizado:

- **Lei de ação popular** (Lei n. 4.717/65): legitimou qualquer cidadão a pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, compreendido este como os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (bens de natureza difusa);
- **Lei de parcelamento do solo urbano** (Lei n. 6.766/79): previu a tutela de ordenação do solo, de ordem urbanística, que tem nítido caráter difuso;
- **Lei da política nacional do meio ambiente** (Lei n. 6.938/81): previu a responsabilidade objetiva do poluidor e a ação de responsabilidade civil para reparação de danos ambientais titularizada pelo Ministério Público;
- **Lei da ação civil pública** (Lei n. 7.347/85): disciplinou as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- **Constituição Federal/1988**: fixou, dentre as atribuições do Ministério Público, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III);
- **CDC** (Lei n. 8.078/90): conceituou os direitos difusos e coletivos e acrescentou os direitos individuais homogêneos na legislação.

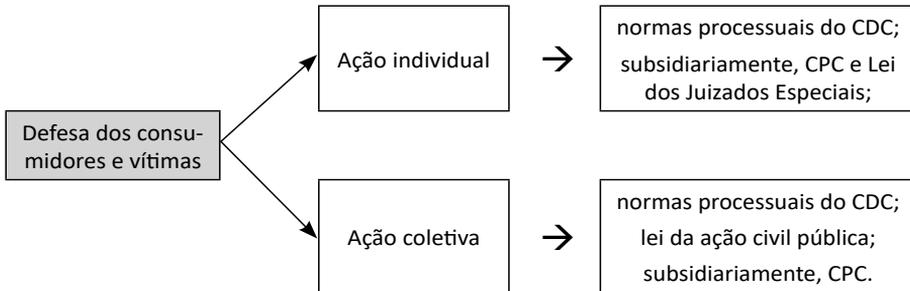
Dessa forma, a tutela coletiva em geral, e não apenas a tutela coletiva dos consumidores, é disciplinada pelos arts. 81 a 100 e 102 a 104 do CDC e também por essas e outras leis, como por exemplo o mandado de segurança coletivo, que, no entanto, não serão objeto de estudo desta obra.

## 2. DISPOSIÇÕES GERAIS

Nos termos do que dispõe o art. 81 do CDC, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo por meio de uma ação individual ou de uma ação coletiva.

A ação individual é regida pelas normas processuais do CDC e, subsidiariamente, pelo CPC, além da Lei dos Juizados Especiais, naquilo que não contrariar as disposições do CDC (art. 90, CDC).

E a ação coletiva é regida pelas normas processuais do CDC, da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e, subsidiariamente, pelo CPC, naquilo que não contrariar as disposições do CDC (art. 90, CDC).



## 2.1. Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos

O CDC, nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 81, conceitua os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos nos seguintes termos:

- **interesses ou direitos difusos:** transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, inciso I, CDC). Ex.: direito ao meio ambiente saudável; direito a veiculação de publicidade não enganosa;
- **interesses ou direitos coletivos:** transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base decorrente de lei ou contrato (art. 81, inciso II, CDC). Ex.: direito dos alunos a qualidade de ensino oferecida por uma escola; direito à nulidade de cláusula abusiva em contrato de adesão;
- **interesses ou direitos individuais homogêneos:** de natureza divisível de que sejam titulares pessoas determináveis e decorrentes de origem comum (art. 81, inciso III, CDC). Ex.:

direito ao recall de um veículo com problemas nos freios; direito à indenização decorrente de um acidente aéreo.

Esquemáticamente, as principais características dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos são as seguintes:

DIREITOS:	SUJEITOS	OBJETO	ORIGEM
<b>Difusos</b>	indetermináveis	indivisível	circunstância de fato
<b>Coletivos</b>	determináveis	indivisível	relação jurídica base
<b>Individuais Homogêneos</b>	determináveis	divisível	origem comum

#### ▲ ATENÇÃO

*As normas processuais do CDC, interpretadas conjuntamente com a Lei de Ação Civil Pública, são aplicáveis aos processos em geral que envolvem direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, não se restringindo apenas à tutela coletiva dos consumidores.*

## 2.2. Legitimidade ativa para ajuizamento da ação coletiva

O art. 82, incisos I a IV, e o art. art. 5º da LACP enumeram os legitimados ativos para o ajuizamento da ação coletiva.

#### ▲ ATENÇÃO

*LEONARDO ROSCOE BESSA (2022, p.586) esclarece que, apesar de haver alguma discordância doutrinária, as expressões ‘ação civil pública’ e ‘ação coletiva’ “possuem o mesmo sentido, ou seja, demanda que, independentemente da qualificação do autor, veicula pretensões de direitos coletivos (lato sensu)”.*

Apesar de algumas discussões na doutrina, prevalece o entendimento de que nas ações coletivas a legitimação é extraordinária, uma vez que os legitimados coletivos não são os titulares do direito a ser defendido em juízo.

Essa legitimação é concorrente, de modo que todos os legitimados arrolados legalmente podem ajuizar ação coletiva, isoladamente, e disjuntiva, isto é, sem depender de prévia anuência dos demais ou em litisconsórcio, que, na espécie, será facultativo.



São os legitimados ativo para a tutela coletiva:

**A) Ministério Público:** tem legitimidade para a propositura de ações coletivas voltadas a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O art. 129, inciso III da CF estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Em razão de expressa previsão constitucional, o Ministério Público não encontra qualquer limitação de atuação na defesa dos direitos difusos e coletivos. A controvérsia existe com relação à legitimação do Ministério Público para a defesa do direito individual homogêneo no que diz respeito aos limites de atuação.

Prevalece na doutrina e na jurisprudência que o Ministério Público é legitimado para a defesa do direito individual homogêneo quando se tratar de:

- direito indisponível;
- direito disponível, mas o bem jurídico tutelado for dotado de relevância social objetiva.

DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES (2014, p. 630) explica que: “Se algumas dificuldades práticas existem na distinção entre direito disponível e direito indisponível, estas se potencializam na aferição concreta da relevância social exigida na hipótese de direito individual homogêneo disponível”.

Ainda segundo o doutrinador, “a relevância social pode se manifestar pela natureza do dano (p. ex., à saúde, à segurança, ambiental); pelo número significativo de lesados; pelo interesse social no funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico (p. ex., questões referentes a servidores públicos, poupadores, segurados)”.

#### ▲ POSIÇÃO DO STJ

*Segundo o STJ, o Ministério Público possui legitimidade ativa para postular em juízo a defesa de direitos transindividuais de consumidores que celebram contratos de compra e venda de imóveis com cláusulas pretensamente abusivas.*

*“Nos termos da jurisprudência desta Corte, a finalidade do Ministério Público é lida à luz do preceito constante do caput do art. 127 da Constituição, segundo o qual incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Daí porque se firmou a compreensão de que, para haver legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa de direitos transindividuais não é preciso que se trate de direitos indisponíveis, havendo de se verificar, isso sim, se há “interesse social” (expressão contida no art. 127 da Constituição) capaz de autorizar a legitimidade do Ministério Público” (REsp 1.378.938-SP, DJe 27/06/2018 – Informativo 629)*

#### ▲ POSIÇÃO DO STJ

*Súmula 601 do STJ: “O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público”.*

### **B) União, Estados, Municípios e Distrito Federal.**

Segundo entendimento do STJ, o Município tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa do direito do consumidor questionando a cobrança de tarifas bancárias.

Para o STJ “[...] a legitimação dos entes políticos para a defesa de interesses metaindividuais é justificada pela qualidade de sua estrutura, capaz de conferir maior probabilidade de êxito na implementação da tutela coletiva, bem como não se questiona sua pertinência temática ou representatividade adequada, por serem presumidas. Deste modo, no que se refere especificamente à defesa de interesses individuais homogêneos dos consumidores, o Município é o ente político que terá maior contato com as eventuais lesões cometidas contra esses interesses (...)” (REsp 1.509.586-SC, DJe 18/05/2018 – Informativo n. 626)

### **C) Entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC.**

O Procon é legitimado ativo para ações coletivas com fundamento nessa previsão legal.

### **D) As associações legalmente constituídas há pelo menos 01 ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC (pertinência temática),**

dispensada a autorização assemblear. Ex.: IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.

O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes quando haja manifesto interesse social evidenciado **i)** pela dimensão ou característica do dano ou **ii)** pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Esquemáticamente, os requisitos que conferem legitimidade ativa às associações podem ser representados da seguinte forma:

- Associações
- constituída há pelo menos 01 ano, podendo esse requisito ser dispensado quando presente o interesse social pela dimensão ou característica do dano ou sendo relevante o bem jurídico a ser protegido;
  - pertinência temática (vinculação entre as funções institucionais e o bem jurídico tutelado).

**E) Defensoria Pública:** foi incluída como um dos legitimados do art. 5º da LACP por força da Lei 11.448/07.

### 2.3. Ações judiciais

Nos termos do que dispõe o art. 83 do CDC, para a defesa dos direitos protegidos pelo CDC são admissíveis todas as espécies de ações, ou seja, de conhecimento (declaratória, constitutiva, condenatória), de execução, mandamental, cautelares, ação civil pública, mandado de segurança, etc., capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

#### ▲ POSIÇÃO DO STJ

*Segundo recente entendimento do STJ, o prazo de 5 anos para o ajuizamento da **ação popular não se aplica às ações coletivas de consumo.***

**Mudança de entendimento:** "(...). As ações coletivas de consumo, por sua vez, atendem a um espectro de prestações de direito material muito mais amplo, podendo não só anular ou declarar a nulidade de atos, como também quaisquer outras providências ou ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos consumidores, nos termos do art. 83 do CDC. É, assim, necessária a superação (overruling) da atual orientação jurisprudencial desta Corte, pois não há razão para se limitar o uso da ação coletiva ou desse especial procedimento coletivo de enfrentamento de interesses individuais homogêneos, coletivos em sentido estrito e difusos, sobretudo porque o escopo desse instrumento processual é o tratamento isonômico e concentrado de lides de massa

*relacionadas a questões de direito material que afetem uma coletividade de consumidores, tendo como resultado imediato beneficiar a economia processual.” (REsp 1.736.091-PE, DJe 16/05/2019– Informativo 648).*

De acordo com o art. 102 do CDC, os legitimados ativos acima referidos “poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal”.

## **2.4. Tutela específica**

O art. 84 do CDC estabelece que: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

O CDC assegura ao consumidor a tutela específica, isto é, a satisfação da obrigação tal qual foi contratada, o cumprimento da oferta pelo fornecedor.

E na impossibilidade da tutela específica, o juiz determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Tanto para assegurar a tutela específica como para obtenção do resultado prático equivalente, o juiz tem amplos poderes para determinar as medidas necessárias para tanto, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, requisição de força policial ou outras medidas que entender adequadas e efetivas para o caso concreto, conforme disposto no § 5º do art. 84 do CDC.

## **2.5. Conversão da obrigação em perdas e danos**

Tendo em conta que o CDC prioriza a tutela específica, o § 1º do art. 84 determina que a obrigação de fazer ou não fazer do fornecedor somente se converterá em perdas e danos quando:

- optar o consumidor pela conversão em perdas e danos ou;
- tornar-se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

Ainda de acordo com o § 2º do art. 84 do CDC, a conversão da obrigação em perdas e danos faz-se independentemente de eventual aplicação de multa ao fornecedor a fim de compeli-lo ao cumprimento da obrigação. Isso porque a multa não tem caráter reparatório e sim coercitivo.

## 2.6. Tutela liminar

O § 3º do art. 84 do CDC assinala ser lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu, quando presente os seguintes requisitos:

- relevante o fundamento da demanda, compreendido este como *fumus boni iuris* e;
- justificado receio de ineficácia do provimento final.

## 2.7. Multa diária

O § 4º do art. 84 do CDC estabelece que o juiz poderá aplicar multa diária, também conhecida como *astreintes*, quando da concessão da tutela liminar ou na sentença, independentemente de pedido do autor, com o objetivo de compelir o réu a cumprir a ordem judicial consistente na obrigação de fazer ou não fazer, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Multa diária

- tutela liminar ou sentença;
- independe de pedido do autor;
- visa compelir o réu ao cumprimento da decisão judicial;
- deve ser suficiente ou compatível com a obrigação;
- deve ser fixado prazo razoável para cumprimento do preceito.

A aplicação da multa diária não afasta o direito do consumidor de obter a tutela específica ou o resultado prático equivalente ao adimplemento ou ainda a indenização por perdas e danos.

#### ▲ ATENÇÃO

*O juiz deve fixar a multa num montante tal que exerça pressão coercitiva sobre o réu para que ele cumpra a obrigação, devendo o juiz, no entanto, zelar pela proporcionalidade entre o valor da multa e a obrigação a ser adimplida.*

*Na verdade, a imposição da multa deve ser efetiva para o fim a que se destina, não devendo ser irrisória nem tampouco excessiva.*

A doutrina majoritária e a jurisprudência do STJ defendem a aplicabilidade da multa diária perante a Fazenda Pública.

## 2.8. Honorários, custas e despesas processuais

Em respeito ao direito do consumidor ao acesso à justiça, o art. 87 do CDC prevê que nas ações coletivas “não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais”.

Em se provando a litigância de má-fé, tanto a associação autora como os diretores responsáveis pela propositura da ação, serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

#### ▲ ATENÇÃO

*A prerrogativa do não adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas é exclusiva das ações coletivas, não se estendendo para as ações individuais propostas pelo consumidor, salvo se ele for beneficiário da assistência judiciária.*

## 2.9. Vedação legal da denúncia da lide

Tendo em vista que o consumidor pode escolher contra quem irá propor a sua ação, aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

O direito de regresso pode ser exercido em processo autônomo ou nos mesmos autos, após a satisfação do consumidor, uma vez que o CDC veda a denunciação da lide nas ações de consumo, nos termos do que dispõe o art. 88 do CDC.

A vedação da denunciação da lide decorre do fato de que a responsabilidade do terceiro interveniente é subjetiva, dependendo da comprovação de dolo ou culpa, enquanto que a responsabilidade do fornecedor em face do consumidor é objetiva, de modo que se admitida a denunciação da lide haveria um comprometimento à célere e eficaz proteção do consumidor, contrariando, assim, os princípios basilares do CDC.

### 3. AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Os artigos 91 a 100 do CDC foram reservados para regular especificamente as ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos.

#### ▲ ATENÇÃO

*As regras para defesa dos direitos difusos e coletivos estão na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).*

O art. 91 do CDC estabelece que “Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos”.

O art. 92 do CDC assinala que “o Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

#### 3.1. Competência

A despeito de a regra sobre competência estar prevista no capítulo “Das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos”, o art. 93 do CDC regula as ações coletivas de modo geral.

A propósito leciona RIZZATO NUNES (2011, p. 850): “(…). Na medida em que a lei pôs a regra para a ação coletiva de proteção ao direito

individual homogêneo, no claro intuito de proteger o consumidor; o intérprete deve estender o benefício à hipótese das ações coletivas de proteção ao direito difuso e coletivo”.

### 3.1.1. Tutela coletiva e competência absoluta do foro

Há um consenso na doutrina e nos Tribunais no sentido de que, tratando-se de tutela coletiva, a competência de foro é de natureza absoluta.

As regras de competência previstas no art. 2º da LACP (Lei n. 7.347/85) e no art. 93 do CDC devem ser interpretadas de forma conjunta.

Nesse sentido são as lições de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES (2014, p. 611): “A competência do foro (comarca na Justiça Estadual e seção judiciária na Justiça Federal) no âmbito da tutela coletiva é regulada pelos arts. 2º da LACP e 93 do CDC. No art. 93 do CDC não há qualquer previsão a respeito da natureza da competência lá determinada, mas no art. 2º da LACP há previsão expressa da competência funcional do local do dano, o que demonstra de forma indiscutível a natureza absoluta da competência”.

tutela coletiva



competência absoluta do foro

Ainda sobre o tema da competência, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES (2014, p. 615) levanta discussão sobre o instituto da delegação por competência prevista no art. 109, § 3º, fazendo o seguinte questionamento: “Não havendo vara federal no local do dano, será possível que o processo tramite perante a Justiça Estadual investida de competência federal ou será necessário que o processo seja deslocado até a vara Federal, ainda que em local diverso daquele em ocorreu ou em que deva ocorrer o dano?”.

O assunto foi controvertido nos Tribunais, inclusive com edição da Súmula 183 do STJ, já revogada.

Responde o doutrinador (2014, p. 617) que o entendimento hoje predominante no âmbito do STJ e do STF é no sentido de que “a participação do ente federal previsto pelo art. 109, I, da CF/1988 exige a

competência da Justiça Federal, ainda que em cidade diversa daquela em que se deu o dano ou na qual há a ameaça de tal dano ocorrer”.

### 3.1.2. Regras de competência

Reza o art. 93 do CDC que: “Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

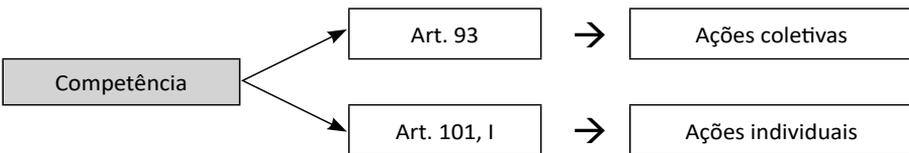
- no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;
- no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”.



**▲ ATENÇÃO**

*O art. 93 do CDC dispõe sobre as regras de competência nas ações coletivas.*

*O art. 101, inciso I, do CDC dispõe sobre as regras de competência nas ações individuais. De acordo com esse dispositivo legal, a ação pode ser proposta no domicílio do autor.*



### 3.2. Intervenção dos interessados no processo

O art. 94 do CDC estabelece que “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir

no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”.

Trata-se de litisconsórcio facultativo.

### 3.3. Liquidação e execução da sentença

Nos termos do art. 95 do CDC, julgado procedente o pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Estando decidido o *an debeatur*, os prejuízos decorrentes do evento danoso serão apurados em liquidação com o fim de se fixar o *quantum debeatur*.

A execução da sentença pode ser individual ou coletiva:

- **execução individual:** A vítima e seus sucessores, valendo-se de uma verdadeira habilitação de interessados, poderão promover a liquidação por artigos da sentença condenatória em razão da necessidade de se provar fato novo (comprovação do dano sofrido pela vítima, o nexo causal com o dano reconhecido na sentença bem como sua quantificação) e, posteriormente, poderão promover a execução da sentença;
- **execução coletiva:** promovida pelos legitimados de que trata o art. 82 do CDC, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções, ou seja, os danos já devem ter sido individualmente liquidados.

Daí a necessidade de a execução coletiva ser embasada em certidão das sentenças de liquidação, devendo nelas constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado, nos termos do que dispõe o art. 98 do CDC.

#### ▲ ATENÇÃO

*“De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos se desdobra em duas fases: a primeira tem como regra a legitimidade extraordinária dos autores coletivos, substitutos processuais, na medida em que ocorre um juízo de conhecimento sobre as questões fáticas e jurídicas indivisíveis, como a existência da obrigação, a natureza da prestação e o sujeito passivo. Já na segunda fase, predomina a legitimidade ordinária dos titulares do direito material efetivamente*

*lesados, uma vez que é quando serão definidos os demais elementos indispensáveis, como a titularidade do direito e o quantum debeatur.*

*Sob esse enfoque, "a execução da sentença proferida em ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos é disciplinada nos artigos 97 a 100 do Código de Defesa do Consumidor, podendo [...] o cumprimento ser (i) individual, (ii) individual realizado de forma coletiva (art. 98 do CDC) ou (iii) coletivo propriamente dito (art. 100 do CDC)" (REsp 1.156.021/RS, 4ª Turma, DJe 05/05/2014).*

*Nessa linha, embora o art. 98 do CDC se refira à execução da sentença coletiva, a particularidade da fase executiva obsta a atuação dos legitimados coletivos na forma de substituição processual, pois o interesse social que autorizaria sua atuação está vinculado ao núcleo de homogeneidade do direito do qual carece este segundo momento.*

*Por conta disso, o art. 100 do CDC previu hipótese específica e acidental de tutela dos direitos individuais homogêneos pelos legitimados do rol do art. 82, que poderão figurar no polo ativo do cumprimento de sentença por meio da denominada recuperação fluida (fluid recovery).*

*Assim, conforme a jurisprudência desta Corte, a legitimação prevista no art. 97 do CDC aos sujeitos elencados no art. 82 do CDC é subsidiária para a liquidação e execução da sentença coletiva, implementando-se no caso de, passado um ano do trânsito em julgado, não haver habilitação por parte dos beneficiários ou haver em número desproporcional ao prejuízo em questão, nos termos do art. 100 do CDC." (REsp 1.955.899-PR - DJe 21/03/2022 - Informativo n. 729)*

É competente para a execução:

- **execução individual:** o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória;
- **execução coletiva:** o juízo da ação condenatória.

Assinala o art. 99 do CDC que em caso de concurso de créditos resultantes do mesmo evento danoso, o pagamento de indenizações pelos prejuízos individuais tem preferência sobre o pagamento de indenização a título coletivo.

#### 4. AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

As ações de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços estão previstas no art. 101 do CDC. Sobre o tema importa saber que:

- A) Tratando-se de ação individual em face do fornecedor de produtos e serviços, o consumidor pode ajuizar a ação no foro do seu domicílio (art. 101, inciso I);

Cuida de regra de competência territorial, de natureza relativa.

Nas lições de KAZUO WATANABE (1999, p. 797): “O foro do domicílio do autor é uma regra que beneficia o consumidor, dentro da orientação fixada no inc. VII do art. 6º do Código, de facilitar o acesso aos órgãos judiciários. Cuida-se, porém, de opção dada ao consumidor, que dela poderá abrir mão para, em benefício do réu, eleger a regra geral, que é a do domicílio do demandado (art. 94, CPC)”.

**B)** O fornecedor pode chamar ao processo o segurador na hipótese de ter contratado seguro de responsabilidade, mas não na condição de garante da obrigação e sim na qualidade de responsável, ampliando a legitimação passiva em favor do consumidor (art. 101, inciso II);

**C)** Permite-se o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador na hipótese de ter o fornecedor sido declarado falido, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguro do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este, a fim de evitar o retardamento do feito (art. 101, inciso II).

FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO (2007, p. 229) sintetiza as regras do inciso II do art. 101 do CDC da seguinte forma:

- “o fornecedor poderá chamar o seu segurador ao processo;
- se o fornecedor chamar o segurador ao processo, a condenação valerá contra ambos – Código de Processo Civil, art. 80;
- é proibida a participação do Instituto de Resseguros do Brasil nas lides entre consumidores e seguradoras;
- havendo falência do fornecedor, o consumidor poderá ajuizar ação diretamente contra o segurador do falido.”

## 5. COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS

A coisa julgada está prevista nos arts. 103 e 104 do CDC e é formada conforme a natureza do interesse (difuso, coletivo ou individual homogêneo) e conforme o resultado do processo e das provas (coisa julgada *secundum eventum litis* e *secundum eventum probationis*, respectivamente).

O art. 16 da LACP também estabelece regra para coisa julgada na tutela coletiva.